




AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE  
AGRÔNOMICA/SC.

Recebido em 16/11/2017  


**Referente Edital de Pregão Presencial nº 45/2017.**

Betha Sistemas Ltda., devidamente qualificada nos autos, não se conformando com os termos da decisão que a desclassificou no certame, apresenta RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO, tempestivamente protocolado

**Matriz**

R. João Pessoa, 134 - 1º andar  
Centro - Orizânia - SC  
CEP: 68801-530  
Fone: (48) 3431-3733

**betha.com.br**

4

no prazo indicado na ata de julgamento de 08.11.2017,  
o que faz consoante as razões adiante expostas:

**I.**

Da decisão combatida, pode-se extrair que a desclassificação técnica da proponente Betha decorreu do descumprimento dos itens 71, 72, 74, 75, 84, 86, 92 e 94 do Termo de Referência, exclusivamente.

Daí se infere que, no entendimento da comissão avaliadora e da Senhora Pregoeira, a Betha passou incólume na demonstração das características gerais, nos sistemas da área tributária, da área de gestão de pessoal e folha de pagamento, esbarrando apenas nos sistemas da área contábil.

Ou seja, nossas soluções comprovaram plena aderência ao termo de referência, em todas as áreas de aplicação indicadas no edital, e fomos injustamente desclassificados por supostamente desatender a itens da área contábil.

Contudo, conforme demonstraremos, tal desclassificação foi ilegal.

Em primeiro lugar, a Betha detinha condições de demonstrar todos os itens requisitados, contudo, houve intransigência do avaliador quanto a demonstração de relatórios em módulos distintos do módulo contábil.

Tal intransigência não está relacionada com o interesse público, mas sim com uma divisão modular que favorece softwares da segunda colocada, a empresa Pública Informática.

De fato, cremos que, buscando a primazia do interesse público, buscando a ampliação da competitividade do certame e buscando o foco nas finalidades, e não nos “meios”, não vemos motivo nenhum para que sejamos desclassificados porque um dos relatórios deve ser emitido a partir do módulo de tesouraria, ao invés do módulo contábil, ou do módulo de planejamento, ao invés do contábil.

São sistemas de uso integrado, e na única oportunidade do mês

**Matriz**

R. João Pessoa, 134 - 1º andar  
Centro - Orizânia - SC  
CEP: 88601-530  
Fone: (48) 3451-0733



que que ocorrer a emissão do relatório, o Nobre Senhor contador pode muito bem emití-lo pelos módulos Betha, em conjunto.

Portanto, se a administração pública se baseou em uma divisão modular do sistema Pública para elaborar o edital, isto não pode servir de salvaguarda para ilegalidade, ou seja, não se pode obrigar que os relatórios do sistemas estejam disponíveis exatamente no menu idêntico ao do sistema Pública.

**Prova maior de que o edital está sim baseado em informações e nos sistemas da empresa Pública vem da descrição do módulo monitor NF-E. De fato, o edital contempla, nos itens 115 a 121, as seguintes exigências técnicas:**

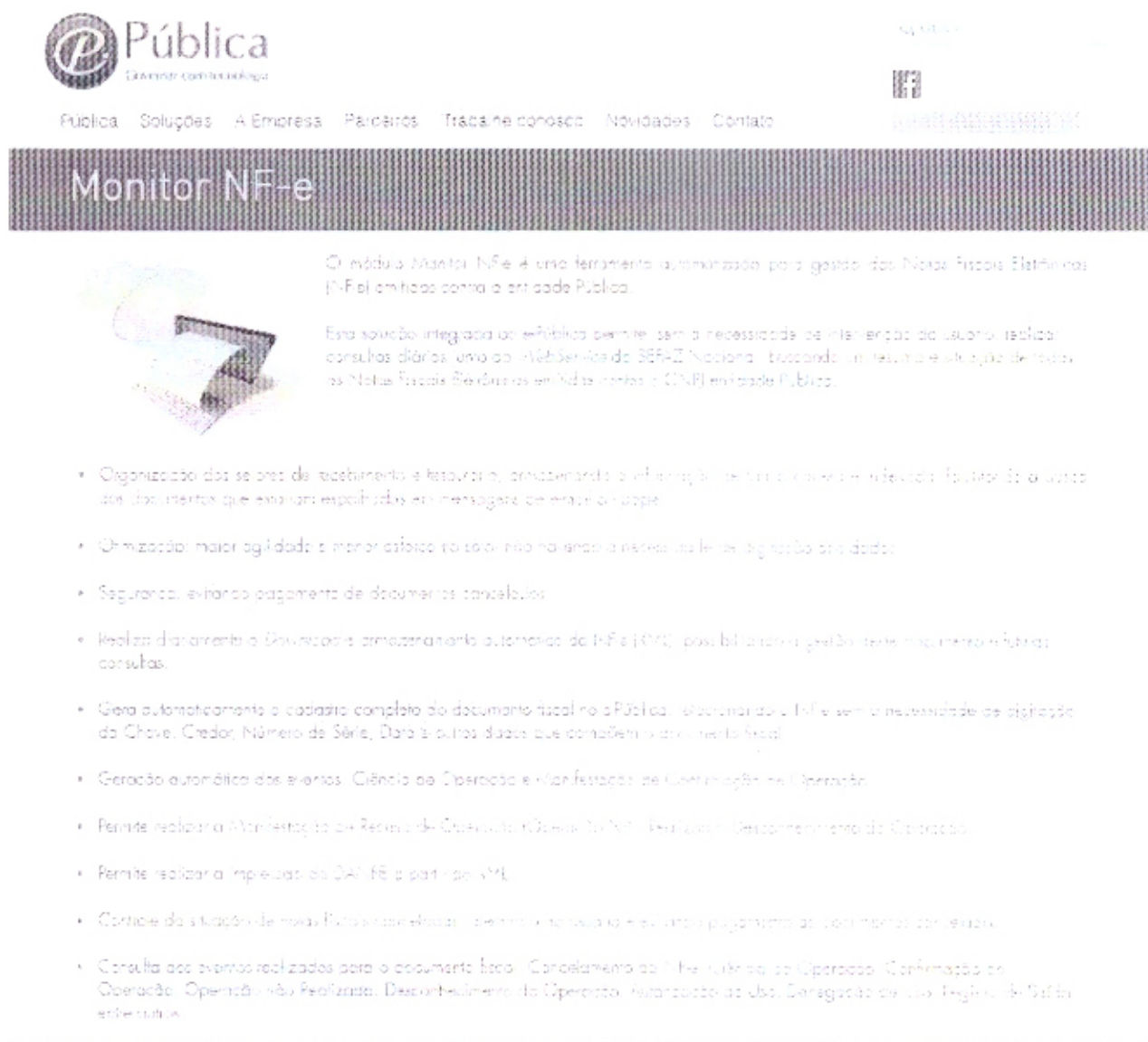
Item	Monitor NF-e
115.	Gerenciar de forma automatizada para gestão das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) emitidas contra a Prefeitura. Deverá permite sem a necessidade de intervenção do usuário realizar consultas diárias junto ao Webservice do SEFAZ Nacional buscando um resumo e situação de todas as Notas Fiscais Eletrônicas emitidas contra os CNPJ das diversas unidades gestoras do Município.
116.	Realizar diariamente o Download e armazenamento automático da NF-e (XML), possibilitando a gestão deste documento e futuras consultas.
117.	Gerar automaticamente o cadastro completo do documento fiscal no módulo de contabilidade, relacionando a NF-e sem a necessidade de digitação da Chave, Credor, Número de Série, Data e outros dados que compõem o documento fiscal
118.	Gerar automaticamente os eventos Ciência de Operação e Manifestação de Confirmação de Operação
119.	Permitir realizar a Manifestação de Recusa de operação (Operação não realizada, Desconhecimento de operação).
	Controlar a situação de notas fiscais canceladas, alertando ao usuário e evitando

**Matriz**

R. João Pessoa, 134 - 1º andar  
Centro - Cricúma - SC  
CEP: 88601-530  
Fone: (48) 3431-0733

120.	pagamento de documentos cancelados
121.	Consultar dos eventos realizados para o documento fiscal: Cancelamento da NFe, Ciência da Operação, Confirmação da Operação, Operação não Realizada, Desconhecimento da Operação, Autorização de Uso, Denegação de Uso, Registro de Saída entre outros.

Já o web site da empresa Pública prevê:



**Pública**  
Governar com tecnologia

Pública Soluções A Empresa Parceiros Trabalhe conosco Novidades Contato

## Monitor NFe

O módulo Monitor NFe é uma ferramenta automatizada para gestão das Notas Fiscais Eletrônicas (NFe) emitidas contra a entidade Pública.

Esta solução integrada ao ePública permite, sem a necessidade de intervenção do usuário, realizar consultas diárias, uma do WebService da Sefaz Nacional, buscando um resumo e situação de todas as Notas Fiscais Eletrônicas emitidas contra o CNPJ da entidade Pública.

- Organização dos setores de recebimento e recursos, armazenando a informação de forma organizada e integrada; facilitar de a todos os interessados que tenham acesso em mensagens de email ou page;
- Otimização: maior agilidade e menor custo no processo na entrega de informações de gestão e produtividade;
- Segurança, evitando pagamento de documentos cancelados;
- Realiza diariamente a consulta e armazenamento automático da NFe (XML), possibilitando a geração de relatórios e futuras consultas;
- Gera automaticamente o cadastro completo do documento fiscal no ePública, armazenando a NFe sem a necessidade de digitação da Chave, Credor, Número de Série, Data e outros dados que compõem o documento fiscal;
- Geração automática dos eventos: Ciência da Operação e Manifestação de Conformação na Operação;
- Permite realizar a Manifestação de Recurso de Consulta (RCD) de NF, Realização Desconhecimento da Operação;
- Permite realizar a Imprecisão da DAF NFe a partir do XML;
- Controle da situação de todas as Notas Fiscais emitidas, permitindo a visualização e evitando pagamento de documentos cancelados;
- Consulta aos eventos realizados para o documento fiscal: Cancelamento da NFe, Ciência da Operação, Confirmação da Operação, Operação não Realizada, Desconhecimento da Operação, Autorização de Uso, Denegação de Uso, Registro de Saída entre outros.

#### Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar  
Centro - Criciúma - SC  
CEP: 88801-530  
Fone: (48) 3431-0733



Logo, percebe-se que a descrição editalícia buscou sim subsídios da empresa pública, e **ainda que involuntariamente**, o Nobre Senhor Contador está a favorecer que as telas e descrições dos módulos desta empresa sejam enaltecidos em detrimento da ampla competitividade, pois ao não permitir que a empresa Betha gere relatórios a partir de telas que não sejam do módulo de contabilidade, mas sim do módulo planejamento ou tesouraria, peca ele por restringir a competitividade em face de questões técnicas irrelevantes, **já que atendemos aos itens requisitados, porém em telas distintas da solução!**

Não bastasse isso, alguns itens do sistema de folha de pagamento também privilegiam sistemas da área privada, talvez da empresa Sênior, que fornece soluções de folha de pagamento para a Pública Informática.

Veja-se, por exemplo, o item 605, do sistema de folha de pagamento, que fala em “Permitir integração (Exportação e importação) com sistema de gestão do S4 (PPRA, LTCAT, PCMSO, e Exames Médicos)”.

Não sabemos ao certo o que significa S4, mas no link <http://sidicom.com.br/erp-s4-demonstracao/>, temos um sistema ERP S4 **da área privada**, ou seja, se o Sistema Sênior tem essa integração, e ela não diz respeito à área pública, temos **que realmente está confirmado o fato de que o edital privilegia sim soluções Pública, e agora neste momento de avaliação técnica, estas incongruências estão sendo levadas a patamares de irrazoabilidade, implicando na eliminação da recorrente da competição.**

Por fim, ainda neste sentido, a Pública é uma vez mais favorecida com privilégios de nomenclaturas, como por exemplo na expressão “pré-empenho”.

De fato, nenhuma normativa do TCE/SC refere tal nomenclatura. A Lei 4.320/1964 não a cita, tampouco a LRF.

Nos sistemas Betha, tratamos o pré-empenho como autorização de fornecimento, e nenhuma prática contábil **legamente reconhecida refere a figura do pré-empenho.**

Nos sistemas Betha e em vários outros sistemas do mercado, o



pré-empenho é assemelhado à Autorização de Fornecimento, pois contabilmente, o tal pré-empenho não existe!

Tentamos aletar o Senhor Contador que o pré empenho é algo ilegal em sede de contabilidade pública, e pode dar “atalhos” administrativos, o que não significa que isto seja precipuamente lícito, e tentamos ainda informá-lo de que a autorização de fornecimento supre todas as necessidade de uso de um pré-empenho, porém não fomos ouvidos.

Portanto, vemos como desarrazoada nossa eliminação da competição, e rogamos para que tecnicismos não sejam levados a extremos de incongruência que favoreceriam a empresa cujas soluções serviram de base técnica para a elaboração do texto editalício.

**Essa equipe de administração goza de um conceito muito bom no quesito seriedade.**

Não fosse tal postura, absolutamente irretocável durante este período em que pudemos ter o prazer de acompanhar estaríamos cogitando uma hipótese menos coerente, porém, o fato é que a decisão de desclassificação fere a melhor técnica, fere o interesse público e fere o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa, incidindo e grave vício quanto à quebra da impessoalidade e da isonomia.

Cremos efetivamente que os itens apontados na ata de julgamento (oito itens, de um total de mais de mil requisições técnicas) não são suficientemente relavantes ao ponto de olvidar o objetivo de obtenção da proposta mais vantajosa para o erário, e ensejar a desclassificação da proponente Betha.

Mesmo porque atendemos toda a parte de pré empenhos através de Autorizações de fornecimento, e atendemos a todos os relatórios através de menus e telas distintas daquelas dos sistemas Pública.

Cabe ponderarmos, neste sentido, que em sede de licitações, tornou-se cediço o entendimento segundo o qual a classificação das propostas de preços deve compreender um portfólio mínimo de garantias em prol do erário no sentido de que determinada proponente reúne condições mínimas de contratar satisfatoriamente com o

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar  
Centro - Orlândia - SC  
CEP: 88801-530  
Fone: (49) 3431-0733

Poder Público.

Contudo, salienta Marçal Justen Filho que *“A interpretação estrita e rígida das questões atinentes a habilitação produziu efeitos maléficos, incompatíveis com os princípios norteadores da licitação. Tem-se apontado a transformação da licitação em competição fundada no critério da “habilidade”, em que o vencedor é aquele capaz de cumprir mais satisfatoriamente os requisitos do edital – mesmo que não seja quem formulou a melhor proposta. A licitação adquiriu, então, esse cunho de gincana, competição caracterizada por exigências tão despropositadas quanto inúteis. (...)”*(in, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pág. 303).

Em outras palavras, isto significa dizer que a Administração Pública deve cuidar ao redigir editais, deixando de formular exigências desarrazoadas e irrelevantes para a execução contratual, ou que, ainda, pela sua complexidade, tornem a habilitação procedimento desafeto dos reais objetivos do certame.

Portanto, conferir-se força a uma exigência, alegando que ela deve ser cumprida dentro de um menu de um módulo específico, sem autorizar que módulos acessórios da área contábil emitam relatórios, configura sim restrição da competitividade do certame, uma vez que obriga as proponentes a conceberem produtos com base numa descrição técnica específica, que privilegia apenas um dos proponentes.

**Com efeito, qual o prejuízo a administração tem, com a não emissão de relatório a partir do módulo de planejamento, ou de tesouraria? O fato de o contador precisar alterar o menu de acesso é motivo suficiente para a restrição da competitividade?**

Desta forma, por todo o exposto, demonstra-se precipitada, infundado, ilegal e acima de tudo contrário aos objetivos da licitação o exacerbamento de critérios formais no julgamento da habilitação da proponente Betha.

A propósito:

*“Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a*

**Matriz**

R. João Pessoa, 134 - 1º andar  
Centro - Curitiba - SC  
CEP: 88801-530  
Fone: (48) 3431 - 0733

*escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação” (TJSC - ACMS nº 2006.040074-1, de Blumenau, Relator Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz, julgado em 21.06.07).*

*Com efeito, "As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa" (STJ, MS n. 5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.5.98).*

### III.

Em Santa Rosa do Sul/SC recentemente alertamos a administração Pública para o fato de que várias funcionalidades poderiam direcionar o certame, e implicar em favorecimento indevido da empresa Pública.

**Lá o Prefeito agiu com bom senso, e permitiu que a competitividade sobrelevasse o direcionamento, conforme decisão anexa.**

**Rogamos para que aqui em Agronômica ocorra o mesmo, e que possamos firmar contrato e aplicar, na prática, a melhor proposta em prol dessa municipalidade.**

Assim, diante do exposto, pugna a proponente para que sua solução técnica seja considerada apta, adjudicando-se o objeto licitado e promovendo-se a imediata convocação para assinatura do contrato.

Alternativamente, requer lhe seja oportunizado nova demonstração dos oito itens que a desclassificou, evitando-se assim a injusta desclassificação desta empresa.

Matriz

R. João Pessoa, 134 - 1º andar  
Centro - Criciúma - SC  
CEP: 88801-530  
Fone: (48) 3431-0733





Eis os precisos termos em que pede, aguarda e confia no  
deferimento!

Criciúma/SC, em 16 de novembro de 2017.

**Valcemir Campos Ponciano**  
Betha Sistemas Ltda.

00 456 865/0001-67  
BETHA SISTEMAS LTDA.  
R. JOÃO PESSOA, Nº 134 - 10. ANDAR  
CENTRO - CEP 88.801-530  
CRICIÚMA - SC

**Matriz**

R. João Pessoa, 134 - 1º andar  
Centro - Criciúma - SC  
CEP: 88801-530  
Fone: (48) 3431-0733



*Estado de Santa Catarina*

*Município de Santa Rosa do Sul*

A

Betha Sistemas Ltda

Ref.: Resposta aos questionamentos sobre o termo de referencia do Edital 073/2017.

Processo Licitatório nº 073/2017 – PR nº 073/2017

Inicialmente cumpre destacar que a alteração do edital buscou abrir os requisitos técnicos de forma a privilegiar a concorrência entre as diversas empresas. Sabe-se que a produção de software envolve requisitos de desenvolvimento e arquitetura diversos o que culmina com diferentes empresas apresentar diferentes formas de estruturar seus sistemas.


Tendo em vista esta realidade o edital foi ampliando, incluindo-se os itens 540 a 566. Assim, entende o ente público que o licitante vencedor deverá atender, no mínimo, o que está descrito nestes itens.

O ente público dispensou o teste de conformidade visto que há décadas utiliza-se dos sistemas da vencedora do certame, entendendo que os softwares ofertados atendem os requisitos mínimos exigidos para a execução do contrato.

Tal entendimento se abstrai da declaração de fls. 226 do processo licitatório, ofertado pela própria empresa, no qual a licitante declara expressamente que concorda com as condições do edital, sem restrições de qualquer natureza e que, se vencedora, "executará o objeto, pelo preço proposto e de acordo com as normas deste certame licitatório". (anexo)

Assim, diante desses fatos, entende o ente público que a empresa vencedora deverá assinar o contrato, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei 8666/93, visto que segundo análise interna restam atendidos os itens 540 a 566.

Santa Rosa do Sul, 20 de Outubro de 2017.



Nelson Cardoso de Oliveira  
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DO SUL - SC  
P. N. 2017  
PREGÃO PRESENCIAL

À  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO SUL  
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 073/2017  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 073/2017  
Item 7.1.4. Letra b)

### DECLARAÇÃO DE ACEITE DAS CONDIÇÕES DO EDITAL

Declaramos, para os fins de direito, na qualidade de PROPONENTE da licitação instaurada pelo Município de Santa Rosa do Sul/SC que os documentos que compõem o Edital foram colocados à disposição e tomou conhecimento das informações, condições locais e grau de dificuldade dos serviços, dando concordância as condições desta Licitação de Pregão, sem restrições de qualquer natureza e de que, se vencedor, executará o objeto, pelo preço proposto e de acordo com as normas deste Certame Licitatório.

Por ser expressão da verdade, firmamos o presente

Criciúma/SC, 20 de setembro de 2017

**Luciano Medeiros Torres**  
Gerente de Filial  
RG Nº: 1.068.574.944 SSP/RS  
CPF: 993.445.560-91  
Betha Sistemas Ltda.  
CNPJ: 00.456.865/0001-67

00 456 865/0001-67

BETHA SISTEMAS LTDA.

R. JOÃO PESSOA, Nº 134 - 10. ANCAR  
CENTRO - CEP 88.801-530  
CRICIÚMA - SC

**Matriz**

R. João Pessoa, 134 - 10. andar  
Centro - Criciúma - SC  
CEP: 88801-530  
Fone: (49) 3401-0335

betha sistemas